



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0026430-48.2014.8.26.0050 - C.2022/000674**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR e outros**

Vistos.

Fls.: 4845: diante da improcedência da ação penal, o ônus de custear as despesas processuais, inclusive os honorários periciais do intérprete, não deve recair sobre o réu. Assim, é do poder público o dever de suportar tais despesas, especificamente do Ministério Público, titular da ação.

Diante disso, encaminhe-se a solicitação de pagamento ao setor competente, solicitando orientação administrativa da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, caso necessário, para o correto direcionamento.

Servirá o presente como ofício.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

Leonardo Valente Barreiros
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0026430-48.2014.8.26.0050 C. 2022/000674**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**
 Documento de Origem: **Portaria - 7/2013 - Ministério Público**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu, Indiciado: **SERGE VAN THEMSCHE..MASSIMO GIAVINA BIANCHI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

Por primeiro, defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida, caso ainda não feito.

Ademais, passo a decidir os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

O *Parquet* impugna decisão que o imputou como responsável pelo custeio dos honorários periciais do intérprete que atuou no interrogatório de réu, que veio a ser absolvido. Alega ter havido contradição e obscuridade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço dos Embargos, posto que tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, diante da real contradição da decisão.

Isso porque, a despeito de ter indicado o Ministério Público como parte processual responsável pelo custeio das despesas processuais, na fundamentação da decisão, ao final, este Juízo concluiu a decisão determinando, corretamente, à sua Serventia para que oficiasse à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal para processar o pagamento dos honorários periciais do intérprete.

Decerto, pecou na sucinta fundamentação, ao indicar a parte sucumbente no sentido estrito, o Ministério Público, certo de que deveria ter se referido, de forma clara, ao Estado, em sentido amplo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para esclarecer que não cabe ao Ministério Público o pagamento dos honorários do perito intérprete que auxiliou nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

Leonardo Valente Barreiros
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.